



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 7139401/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 14 de setembro de 2020.

HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO N° 159/2020 – AQUISIÇÃO DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS, EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO, AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, ACOLHIDOS NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ, QUE NECESSITEM DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DE ALTA COMPLEXIDADE NAS ESPECIALIDADES DE CIRURGIA NEUROLÓGICA, CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL E CIRURGIA DE TRAUMATO-ORTOPEDIA.

I – Das Preliminares:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **M.J.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.183.053/0001-28, contra a decisão que a desclassificou ao item 86 do Pregão 159/2020.

II – Das Formalidades Legais:

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº. 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova a Ata da Sessão do processo licitatório supracitado.

III – Dos Fatos:

Aos 19 (dezenove) dias de junho de 2020, foi publicado o processo licitatório nº 159/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 927773, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços visando à futura e eventual aquisição de órteses, próteses e materiais especiais, em regime de consignação, aos usuários do sistema único de saúde, acolhidos no hospital municipal são José, que necessitem de procedimentos cirúrgicos de alta complexidade nas especialidades de cirurgia neurológica, cirurgia bucomaxilofacial e cirurgia de traumatologia-ortopedia.

Ao primeiro dia de julho de 2020 foi publicada errata ao processo, alterando a sua data de abertura para dia 13 (treze) de julho de 2020.

A abertura das propostas e a fase de disputa dos lances, ocorreu normalmente em sessão pública eletrônica, através do site www.comprasgovernamentais.gov.br, no dia 13 (treze) de julho de 2020.

Quando do final da etapa competitiva, houve a suspensão da sessão para que o Pregoeiro submetesse as propostas e documentações apresentadas pelas empresas arrematantes à Coordenação da Área de Órteses, Próteses e Materiais Especiais. Paralelamente o Pregoeiro realizou a análise dos documentos de habilitação das empresas arrematantes.

Tendo a empresa cumprido as condições de aceitabilidade da proposta e habilitação, o Setor Responsável através do memorando 6709219, solicitou que a empresa M.J.A. apresentasse amostra ao item ofertado.

Ante a solicitação da Área Técnica, na data de 29 (vinte e nove) de julho de 2020 em sessão pública previamente agendada, o Pregoeiro através do Chat do sistema Comprasnet, registrou o pedido de amostra.

Na data de 06 (seis) de agosto de 2020, foi recebido pelo Pregoeiro o Memorando 6862284 da Área de Órtese, Próteses e Materiais Especial informando que até a data limite para o recebimento das amostras, a arrematante ao item 86 não havia as apresentado.

Ante ao exposto, na data de 08 (oito) de agosto de 2020, o Pregoeiro desclassificou a empresa M.J.A. por não atendimento ao item 12 do Edital.

IV - Das Razões de Recurso:

Inconformada com sua desclassificação a recorrente alega, em apertada síntese, que houve equívoco no julgamento que a desclassificou ao item 86 do Pregão Eletrônico 159/2020, tendo em vista que a mesma enviou as amostras dentro do prazo fixado pelo Edital.

A empresa M.J.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, MEDICOS E HOSPITALARES – ME, CNPJ nº 22.183.053/0001-28, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que desclassificou esta

empresa, no item 86, por considerar que a mesma não apresentou amostra dentro do tempo estipulado.

Conforme extrai-se do chat deste pregão, verifica-se que o sr. pregoeiro, na data de 29/07 convocou esta empresa para entregar amostra do item 86, dentro do prazo de 05 dias úteis. Assim, tem-se que o referido prazo expiraria em 05/08.

Esta empresa licitante possui domicílio no interior de SP, ou seja, em outro Estado deste órgão licitante.

Conforme informado ao órgão, via e-mail, esta licitante postou em 05/08/2020, via correios, a amostra dentro do prazo, conforme confere pelo código de rastreio OH245416785BR.

Contudo para surpresa desta licitante a mesma foi desclassificada pelo fato de a encomenda da amostra ter sido entregue no órgão em data superior ao limite estabelecido, em que pese postado dentro do prazo previsto para entrega.

Da análise da situação é flagrante que a decisão foi lastreada pelo excesso de formalismo, em detrimento dos princípios jurídicos da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade dos atos administrativos e da manutenção da vantagem do menor preço.

Ora, não se pode admitir que houve violação ao item 12 do edital do certame quando houve a postagem da amostra no prazo estipulado pela licitante que mora em outro estado, quando a praxe dentro da razoabilidade é considerar para efeito de contagem do prazo a data de postagem das amostras e não ao da entrega da correspondência, quando a mesma é feita por via postal.

Dessa forma, a interpretação restritiva do item 12 do edital, conduziu ao ato de desclassificação e por conseguinte culminou por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório prejudicando a escolha da melhor proposta.

Não obstante, tem-se que é pacífico na doutrina e jurisprudência que a adoção do formalismo procedimental tem sido relativizada nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante, como neste caso. Tal entendimento vem consubstanciado no entendimento legítimo de que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta.

Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.

Nessa esteira, e sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante que comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos no edital que regulamentou o certame, afigura-se irrazoável a sua inabilitação.

Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL E COMERCIAL PARA ATENDIMENTO AOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE

ESGOTAMENTO SANITÁRIO. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO OBSERVADO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

1. O artigo 43, § 3º da Lei de Licitações não pode ser interpretado de forma isolada, devendo ser levados em consideração todos os princípios relevantes à licitação, sobretudo o da igualdade, do qual decorrem os princípios da isonomia entre os licitantes e da competitividade, consoante artigo 3º da lei de licitações. 2. (...). 5. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70065603722, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 04/11/2015)

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este d. Sr. Pregoeiro, exercendo o juízo de mérito e de retratação, e, assim, seja reformada a decisão que desclassificou esta licitante.

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93.

Por fim, solicita deferimento ao pleiteado.

V – Das Contrarrazões:

Aberto prazo para apresentação de contrarrazões, não houveram manifestações.

VI – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por este Pregoeiro e Equipe de Apoio. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,**

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Ante as suas alegações recursais, a Recorrente demonstra dificuldade de compreensão no disposto pelo item 12 do Edital, principalmente quanto a diferença entre o prazo de postagem e prazo de apresentação das amostras.

Buscando elucidar tal confusão, trazemos a tona o referido item do Edital que trata da solicitação das amostras:

12 - DAS AMOSTRAS

12.1 - Será convocado pelo Pregoeiro, o proponente classificado e habilitado para o item e/ou lote/grupo para apresentar obrigatoriamente **01 (uma) amostra** de cada item, acompanhadas do catálogo do produto, de acordo com o exigido no Anexo I e observadas as especificações do Anexo VII do Edital, para efeito de controle de qualidade e aprovação.

12.2 - As amostras deverão ser os próprios produtos a serem comercializados (marca, peso, embalagem), devendo estar identificadas com o nome da empresa proponente, edital e item a que se refere a amostra.

12.3 - As amostras deverão ser entregues no **prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis** após a solicitação do Pregoeiro, que se dará após a fase de habilitação.

12.4 - As amostras deverão ser entregues no Setor de Padronização, situado na Travessa São José, s/n, próximo à Associação Catarinense de Ensino - ACE, Centro, Joinville, SC, de segunda a sexta-feira, exceto feriados, das 08:00 às 11:45 horas e das 13:00 às 16:00 horas.

Ora, a exigência editalícia apresentada sob o subitem 12.3 é extremamente clara e suficiente para que qualquer leitor compreenda que o prazo de 05 dias úteis fornecidos pela Administração às licitantes, referencia-se a apresentação dos materiais junto ao Setor Responsável e não do seu envio.

Nota-se inclusive, que houve o zelo por parte da Administração em destacar o prazo em Edital para que o mesmo não passasse despercebido aos interessados.

Nessa linha, importante se faz a menção de que ao apresentar sua proposta ao certame, a participante concorda com todos os termos editalícios, preenchendo no sistema, em campo próprio, essa declaração na qual concorda com todos os termos e previsões do instrumento convocatório.

Ao analisarmos as declarações apresentadas ao Pregão 159/2020, visualiza-se de forma incontestável, que a Recorrente preencheu a Declaração de Ciência Edital, conforme demonstrado através do documento 7139418.

Em qualquer procedimento licitatório, caso haja a discordância de qualquer aspecto do instrumento convocatório, qualquer pessoa física ou jurídica pode manifestar-se contrária, em momento oportuno, através de Impugnação ao Edital. Artificio esse previsto em Lei, mas que não foi utilizado pela Recorrente.

A Recorrente declara ainda que o prazo previsto em Edital seria insuficiente para a apresentação das amostras, uma vez que a mesma está sediada no interior do estado de São Paulo.

Pois bem, novamente demonstrando o zelo da Administração pelo processo e motivado pela Área de Órtese, Prótese e Materiais Especiais através do Memorando 6709219, o Pregoeiro em sessão pública datada de 29 (vinte e nove) de julho de 2020 questiona a Recorrente quanto a sua capacidade de cumprir os prazos fixados em edital e conforme pode ser visualizada na Ata de Julgamento do Certame 7139311. A Recorrente manifesta-se alegando possuir representante na cidade de Joinville.

Nesse diapasão e considerando que a empresa declarou ter conhecimento dos termos editalícios, o qual prevê a necessidade de apresentação de amostras, por qual razão não a providenciou em tempo hábil?

A Recorrente alega que não descumpriu o item 12 do Edital, afirmação essa já contestada, ao postar as amostras ao pregão ainda dentro do prazo de 05 dias úteis da data de solicitação em sessão pública. Tendo a solicitação ocorrida em 29 (vinte e nove) de julho de 2020, expirou o prazo para entrega das amostras em 05 (cinco) de agosto de 2020 às 16:00 horas, horário máximo de apresentação das amostras junto ao Setor de Padronização definido pelo item 12.4 do Edital.

Ao extrairmos o relatório de movimentação junto ao site dos Correios, documento 7139654, verifica-se que o objeto registrado sob o código OH245416785BR, foi postado na data de 05 (cinco) de agosto de 2020 às 18 horas e 36 minutos, apresentando ainda como observação: "Objeto postado após o horário limite da unidade. Sujeito a encaminhamento no próximo dia útil."

Ora, mesmo que o prazo previsto pelo item 12.3 do Edital se referisse ao prazo de envio das amostras e não de seu recebimento na Administração, ainda assim a Recorrente apresentaria situação irregular já que na data da postagem nada pode ser feito com as amostras tendo em vista o horário na qual essas foram disponibilizadas aos Correios.

Outro aspecto que chama a atenção ao analisarmos o relatório dos Correios é que na data de 10 (dez) de agosto de 2020, houve a tentativa de entrega das amostras, contudo, por apresentar numeração irregular a encomenda não pode ser entregue. A entrega das amostras de fato somente ocorreu em 12 (doze) de agosto de 2020, 5 (cinco) dias úteis após o findar do prazo máximo fixado em Edital, situação da qual se conclui que se a Recorrente tivesse de fato enviado sua amostra tempestivamente, essa teria chegado em tempo hábil.

De fato, toda a jurisprudência atual direciona uma interpretação mais flexível de termos editalícios que não estejam suficientemente claros, ampliando a competitividade e visando a melhor contratação ao erário público, contudo, não é o caso em tela. É flagrante após todo o discutido que houve inobservância da Recorrente aos termos explicitamente definidos em Edital.

A flexibilização de prazo claramente definido para apresentação de amostras implicaria em afronta direta aos princípios de julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia aos demais participantes.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho ^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifo nosso)

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles ^[2]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. **Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifo nosso)

A Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o instrumento convocatório, a fim de preservar a isonomia. E neste sentido, dispõe o art. 41, *caput*, da Lei n. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Torna-se imprescindível a vinculação ao edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, tendo tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles ^[2]:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu"

Dentro de tal contexto, pautando as decisões em estrita observância aos termos da Lei n° 8.666/93, e em conformidade com as exigências previstas no edital de licitação, não há que se cogitar em alterar a forma com a qual foi realizado o julgamento.

VII – Da Conclusão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, o Pregoeiro **DECIDE CONHECER DO RECURSO** interposto pela empresa **M.J.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES ME**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, opinando para que a decisão que a desclassificou mantenha-se inalterada.

Pregoeiro: Rodrigo Costa Sumi de Moraes

Equipe de Apoio: Telma Rosane Kreff

Dayane de Borba Torrens

DESPACHO

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **M.J.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES ME**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que a desclassificou ao item 86 do Pregão Eletrônico 159/2020, com base em todos os motivos expostos acima.

Jean Rodrigues da Silva

Diretor Presidente

Fabricio da Rosa

Diretor Executivo

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[3] Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 15/09/2020, às 14:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Telma Rosane Kreff, Servidor(a) Público(a)**, em 15/09/2020, às 14:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 15/09/2020, às 14:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 15/09/2020, às 17:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Diretor (a) Presidente**, em 15/09/2020, às 17:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **7139401** e o código CRC **2F0BA50D**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.046003-2

7139401v6

■ **DECLARAÇÕES**

UASG 927773 - HOSPITAL MUNICIPAL SAO JOSE

Pregão Eletrônico Nº 1592020 por SRP

CNPJ/CPF	Razão Social/Nome	Porte da Empresa
00.072.255/0001-60	JUSIMED IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	Demais (Diferente de ME/EPP)
Data Declarações: 03/07/2020 14:48	Declaração MEE/EPP/COOP: NÃO	Declaração de Ciência Edital: SIM
Declaração Fato Superveniente: SIM	Declaração de Menor: SIM	Declaração Independente de Proposta: SIM
Declaração de Acessibilidade: SIM		Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM		
08.365.527/0001-21	NEOORTHO PRODUTOS ORTOPEDICOS S.A.	Demais (Diferente de ME/EPP)
Data Declarações: 06/07/2020 11:08	Declaração MEE/EPP/COOP: NÃO	Declaração de Ciência Edital: SIM
Declaração Fato Superveniente: SIM	Declaração de Menor: SIM	Declaração Independente de Proposta: SIM
Declaração de Acessibilidade: SIM		Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM		
05.375.586/0001-92	CARDIOTRONIC IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS	Demais (Diferente de ME/EPP)
Data Declarações: 08/07/2020 14:05	Declaração MEE/EPP/COOP: NÃO	Declaração de Ciência Edital: SIM
Declaração Fato Superveniente: SIM	Declaração de Menor: SIM	Declaração Independente de Proposta: SIM
Declaração de Acessibilidade: SIM		Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM		
60.040.599/0001-19	GM DOS REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Demais (Diferente de ME/EPP)
Data Declarações: 09/07/2020 17:25	Declaração MEE/EPP/COOP: NÃO	Declaração de Ciência Edital: SIM
Declaração Fato Superveniente: SIM	Declaração de Menor: SIM	Declaração Independente de Proposta: SIM
Declaração de Acessibilidade: SIM		Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM		
10.801.805/0001-98	MEDCOSTA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI	Demais (Diferente de ME/EPP)
Data Declarações: 10/07/2020 12:21	Declaração MEE/EPP/COOP: NÃO	Declaração de Ciência Edital: SIM
Declaração Fato Superveniente: SIM	Declaração de Menor: SIM	Declaração Independente de Proposta: SIM
Declaração de Acessibilidade: SIM		Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM		
06.196.809/0001-17	BR MEDICAL LTDA	Demais (Diferente de ME/EPP)
Data Declarações: 10/07/2020 16:11	Declaração MEE/EPP/COOP: NÃO	Declaração de Ciência Edital: SIM
Declaração Fato Superveniente: SIM	Declaração de Menor: SIM	Declaração Independente de Proposta: SIM
Declaração de Acessibilidade: SIM		Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM		
22.183.053/0001-28	M.J.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS, ME/EPP MEDICOS	
Data Declarações: 12/07/2020 23:11	Declaração MEE/EPP/COOP: SIM	Declaração de Ciência Edital: SIM
Declaração Fato Superveniente: SIM	Declaração de Menor: SIM	Declaração Independente de Proposta: SIM
Declaração de Acessibilidade: SIM		Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM		
04.785.103/0001-65	ATALANTA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA	ME/EPP
Data Declarações: 12/07/2020 23:55	Declaração MEE/EPP/COOP: SIM	Declaração de Ciência Edital: SIM
Declaração Fato Superveniente: SIM	Declaração de Menor: SIM	Declaração Independente de Proposta: SIM
Declaração de Acessibilidade: SIM		Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM		

 Imprimir o Relatório

Fechar

OH245416785BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
12/08/2020 15:16 JOINVILLE / SC

12/08/2020 15:16 JOINVILLE / SC	Objeto entregue ao destinatário
12/08/2020 08:46 JOINVILLE / SC	Objeto saiu para entrega ao destinatário
10/08/2020 15:53 JOINVILLE / SC	A entrega não pode ser efetuada - Logradouro com numeração irregular Objeto sujeito a atraso na entrega ou a devolução ao remetente
10/08/2020 08:18 JOINVILLE / SC	Objeto saiu para entrega ao destinatário
08/08/2020 16:03 SAO JOSE / SC	Objeto encaminhado de Unidade de Tratamento em SAO JOSE / SC para Unidade de Distribuição em JOINVILLE / SC
05/08/2020 21:53 RIBEIRAO PRETO / SP	Objeto encaminhado de Unidade de Tratamento em RIBEIRAO PRETO / SP para Unidade de Tratamento em SAO JOSE / SC
05/08/2020 19:55 RIBEIRAO PRETO / SP	Objeto encaminhado de Agência dos Correios em RIBEIRAO PRETO / SP para Unidade de Tratamento em RIBEIRAO PRETO / SP
05/08/2020 18:36 RIBEIRAO PRETO / SP	Objeto postado após o horário limite da unidade Sujeito a encaminhamento no próximo dia útil

